



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. LAURA CARNEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda de despesas efetuadas com dependente deficiente.

DESPACHO: 27/05/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

4.563

DE 199

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 3800/93

Em 27/05/98

PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4563 DE 1.998
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

“Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda de despesas efetuadas com dependente deficiente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá deduzir em sua declaração anual, as despesas efetuadas com o tratamento físico, mental e psicológico; terapias e ensino de seus dependentes efetivamente portadores de deficiências.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O tratamento e ensino de pessoas portadoras de deficiência, em todo País, não são inteira e satisfatoriamente prestados pelo Poder Público. Há locais, inclusive, onde sequer existe atendimento a essas pessoas.

Em virtude dessa carência, os deficientes são obrigados quando podem a recorrer a profissionais e instituições particulares, cujos honorários são caros tendo em vista o alto custo desses tratamentos e ensino especial, que demandam técnicas, instrumentos e profissionais especializados.

Nada mais justo, que recompensar os contribuintes que efetuam despesas com dependentes portadores de deficiências, com a dedução desses pagamentos em sua Declaração Anual. Se o Estado não está cumprindo diretamente sua obrigação social de maneira satisfatória, é correto que dê condições ao cidadão para desempenhar essas atribuições originariamente de sua competência.

O art. 203 da Constituição da República dispõe:

“Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

.....

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

E o art. 208 da Carta Magna assegura:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Desta forma, além de corrigir injustiça com o contribuinte, poderá assim, o Estado, cumprir indiretamente com suas funções sociais.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1.998.


LAURA CARNEIRO



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS nº 170/91

Altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único para o § 1º:

"Art. 7º.....

IV - no tratamento de dependente excepcional, a soma dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e clínicas, bem como despesas provenientes de exames de laboratório serviços radiológicos e aquisição de remédios ou medicamentos.

.....
§ 2º Considera-se excepcional, para os efeitos desta Lei, o deficiente físico, mental ou sensorial, com perda total ou redução de membro, órgão, função ou capacidade intelectual, em grau que o torne incapaz de prover, com recursos próprios, suas necessidades básicas e de sobreviver sem o concurso de terceiros.

§ 3º Os remédios e os medicamentos, para os efeitos da dedução de que trata este artigo, são os prescritos em laudo médico.

§ 4º A dedução por dependente excepcional corresponde ao dobro do valor fixado para dependente normal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE MAIO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único - A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente será admitida em relação à base de cálculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 170, de 1991

Altera o art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

Apresentado pelo Senador Nelson Wedekin.

Lido no expediente da Sessão de 24/5/91, e publicado no DCN (Seção II) de 25/5/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 27/4/93, aprovado o Requerimento nº 4/93-CAE de autoria do Senador Espéridião Amin solicitando a dispensa de interstício, para imediata apreciação do Projeto em turno suplementar, não sendo oferecidas Emendas na discussão suplementar o Substitutivo é dado como aprovado.

Em 28/4/93, Leitura do Parecer nº 118/93-CAE. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 017/93, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação do Substitutivo na reunião de 27.04.93. Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo, sem interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 06/5/93, A Presidência comunica ao Plenário o término de prazo para interposição de recurso, no sentido de inclusão em Ordem do Dia. A matéria foi aprovada em apreciação conclusiva pela CAE.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 303, de 10.05.93

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
10 MAI 1993 020149

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PRIMEIRO SECRETÁRIO

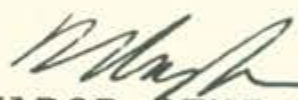
SM/N° 303

Em 10 de maio de 1993

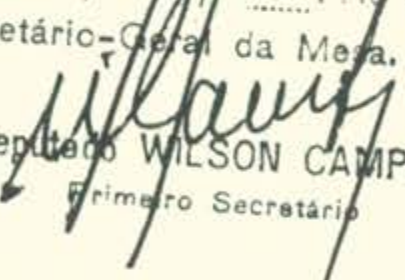
Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 170, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o art. 7° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 11/05/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.563, DE 1998
(DA SRA. LAURA CARNEIRO)



Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda de despesas efetuadas com dependente deficiente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)